



NOTA TÉCNICA Nº 9/2022/SECMAT - BR/SERAFI - BR/DAF/PR/CA

**PROCESSO Nº 48083.000100/2021-22**

**INTERESSADO: HEBER VIEIRA DE OLIVEIRA, PRESIDÊNCIA, MARIANA LARA GOMES MENANDRO, DAVID TELES FERREIRA, GEYSON HILBERT RODRIGUES DA SILVA, VITOR PINHEIRO FEITOSA, SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE BRASÍLIA**

**1. ASSUNTO**

1.1. Nota Técnica que resume recursos interpostos no bojo do PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMUM Nº 001/2022 – SERAFI-BR e encaminha para decisão.

**2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Planilha Julgamento das propostas (SEI nº 1212193);
- 2.2. Planilha Análise dos requisitos de habilitação (SEI nº 1239437);
- 2.3. Documento Razões recursais PARTNERS + anexos (SEI nº 1252193);
- 2.4. Documento Razões recursais OFICINA (SEI nº 1252353);
- 2.5. Documento Contrarrazões FSB (SEI nº 1273799);
- 2.6. Documento Contrarrazões PARTNERS (SEI nº 1273803);

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. No decurso do PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMUM Nº 001/2022 – SERAFI-BR, cujos presentes autos refletem a instrução e todos os atos praticados, a licitante FSB ESTRATÉGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA foi declarada vencedora do certame. Aberta a fase recursal única, foram recebidas razões recursais das licitantes PARTNERS e OFICINA, irrisignadas com o resultado, e apresentaram contrarrazões as licitantes FSB e PARTNERS. A presente Nota Técnica visa relatar as teses levantadas, realizar correções factuais, organizar os pontos atacados, justificando os atos praticados pela Comissão Especial de Licitação, e encaminhar a matéria ao juiz natural da causa, o Diretor-Presidente da CPRM, conforme previsão editalícia.

**4. ANÁLISE**

- 4.1. Trata-se de recurso interposto por PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, no âmbito do PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMUM Nº 001/2022 – SERAFI-BR, contra a decisão da CEL que classificou em primeiro lugar a proposta de FSB ESTRATÉGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA, alegando, em síntese I – que sua pontuação técnica foi atribuída a menor; II – que a proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar ofereceu preço acima do valor estimado pela Administração; e III – que os avaliadores faltaram com o princípio da moralidade e agiram de má-fé;
- 4.2. Também arrazouo recurso a licitante IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, pedindo a declaração da nulidade do certame, por ausência de motivação das notas atribuídas e por ter a Administração, alegadamente, aceitado proposta com valor acima do estimado.
- 4.3. Seguindo-se o caminho da dialética processual, vieram contrarrazões de FSB ESTRATÉGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA, que, apertadamente, alegou I – que não merece prosperar a pretensão anulatória sustentada pela recorrente OFICINA, posto que não há, nos dispositivos legais e regulamentares invocados, supedâneo para tal pretensão; II – que as impugnações levantadas são extemporâneas, dado que o prazo para impugnação ao Edital passou em branco; III – que o Edital estabeleceu claramente os parâmetros de classificação; IV – que não houve violação aos artigos 4º e 28, do RLC-CPRM; V – que o procedimento seguiu o RLC-CPRM e a Lei.
- 4.4. Finalmente, consta ainda contrarrazões ofertadas por PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, que em resposta às razões apresentadas por IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA sustentou I – que a recorrente não apresentou contratos que cumpram a letra A, do item 7.2.1.14, do Edital; II – que a recorrente deixou de atender requisitos mínimos de apresentação de sua equipe; III – que deve ser retirado os 10 pontos atribuídos à recorrente pelo não atendimento às alíneas A e B, do item 7.2.1.14, do Edital; IV – que ela própria deve ter sua nota no quesito “capacidade de atendimento” majorada para 15 pontos; V – que a Agência Nacional de Petróleo (ANP) não pode ser considerada integrante do Poder Executivo Federal; VI – que a FSB não comprovou que os atestados de capacidade técnica são do exercício atual; VII – que o certame não merece anulação, mas somente retificação no julgamento dos critérios objetivos.
- 4.5. É o relatório.
- 4.6. Vale iniciar a análise recursal eliminando-se de plano um ponto citado pelas recorrentes, qual seja, de que teria a CPRM aceitado proposta ofertada com valor acima do estimado pela Administração. Trata-se de equívoco quanto ao momento processual e natureza do valor estimado.
- 4.7. O suposto valor estimado, da ordem de 5 milhões de reais, consta da RCS, id. 0672793, que é o documento inaugural do procedimento de aquisição/contratação, que precede todos os demais atos processuais e tem por objetivo firmar a intenção da área requisitante na contratação, registrar a autorização para a abertura do procedimento e levar à DIMATE, órgão distribuidor interno, as informações mínimas acerca do objeto, de forma a possibilitar o enquadramento de modalidade licitatória mais pertinente. Portanto o valor mencionado não tem o condão de servir como valor máximo aceitável para o objeto, mas estimativa grosso modo do vulto da contratação.
- 4.8. Após, é realizada a pesquisa de preços, essa sim com intuito de determinar valor estimado ou valor máximo aceitável, que foi registrada nos autos no id. 0815367 e resumida no mapa de preços id. 0822696. Pesquisa essa que foi mantida sigilosa até finda a fase competitiva do certame e, por pedido dos próprios licitantes, foi encaminhada via e-mail logo após a realização da sessão pública, conforme id. 1276949. Portanto os licitantes tinham em mãos o valor apurado e estimado, para além do restante da instrução.
- 4.9. Desta forma, é incontroversa a média entre os preços pesquisados, considerado o valor estimado pela Administração para o contrato, que foi de R\$ 14.389.964,35 (quatorze milhões, trezentos e oitenta e nove mil novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), muito superior à proposta de preços da licitante FSB, portanto não há que se falar em aceitação de proposta acima do valor estimado ou valor máximo aceitável.

4.10. Quanto às alegações das recorrentes acerca de ausência de justificativas para a atribuição de notas no julgamento técnico das propostas ou de subjetivismos e discricionariedade do julgadores, ressalto que o Edital, em seu item 7 e subitem, define critérios objetivos para a atribuição da pontuação técnica, isto é dizer que, em consonância com a Lei e o RLC-CPRM, as exigências ali contidas são auto verificáveis, não restando obrigação à Administração em apresentar motivação especial senão o que expressa a própria pontuação atribuída, ou seja, a atribuição ou não da pontuação é o resultado do atendimento ou não ao critério objetivo. Não há dispositivo específico em Edital que exija tal pormenorização.

4.11. A tese elaborada quanto à nulidade do julgamento da proposta, e do procedimento como um todo, por não ter ela sido acompanhada de maiores explicações da CEL, além da própria anotação da pontuação atribuída, que foi divulgada, conforme documento id. 1212193, é contraditória, pois se necessário fosse dissertar acerca da nota atribuída haveria falha na elaboração dos quesitos, pois aí não possuiriam a objetividade necessária.

4.12. Quantos às comparações trazidas em razões, de trechos da proposta técnica da recorrente PARTNERS e da recorrida, em que pese a recorrente alegar serem equivalentes, verifica-se diferenças em elementos redacionais que, em avaliação técnica, revela déficit na compreensão e posicionamento da estratégia de comunicação a ser implementada pela recorrente. Desta forma, quando identificada a satisfação a um ou mais critérios objetivos previamente definidos, a pontuação máxima é atribuída e quando identificada a fuga ao buscado em cada critério, a pontuação é zerada. A CEL ratifica a pontuação atribuída e considera que as notas não merecem reparos.

4.13. Quanto à alegada falta de boa-fé ou parcialidade da CEL, considero que a argumentação é utilizada como alegoria ou hipérbole para fortalecer a irresignação das recorrentes, visto que não foi observada na peças recursais elementos que sustentem tal conclusão, devendo a presunção de legalidade dos atos administrativos prevalecer.

4.14. No que toca ao levantado pela recorrida, de que qualquer irresignação com os termos do Edital a ponto de impugná-lo deveria se manejada em prazo próprio, assiste razão à tese, posto que o prazo para impugnações passou em branco, razão pela qual foi realizada a sessão pública de recebimento de documentos de credenciamento e propostas. Os critérios objetivos se incluem no conteúdo impugnável do Edital.

4.15. Finalmente, ao contrário do sustentado em razões, a CEL considera a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP integrante do Poder Executivo Federal, com base no art. 7º, da Lei nº 9.478/97, bem como que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante FSB cumpriram todos os requisitos do Edital e foram checados, via ligação telefônica para o emitente, em dois casos, e pela verificação automatizada de assinatura digital, noutro caso.

## 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Minuta de Edital SECMAT - BR (SEI nº 1016870);

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto e considerando o conteúdo do item 12.2, do Edital, a CEL, instituída pelo Ato nº 135/PR/2022, respeitosamente encaminha a matéria aqui tratada ao Diretor-Presidente, juiz natural da causa, para decisão.



Documento assinado eletronicamente por **VITOR PINHEIRO FEITOSA, Analista em Geociências**, em 07/11/2022, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **HEBER VIEIRA DE OLIVEIRA, Chefe da Assessoria de Comunicação**, em 07/11/2022, às 14:18, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA LARA GOMES MENANDRO, Analista em Geociências**, em 07/11/2022, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GEYSON HILBERT RODRIGUES DA SILVA, Técnico(a) em Geociências**, em 07/11/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [sei.cprm.gov.br/autenticidade](http://sei.cprm.gov.br/autenticidade), informando o código verificador **1276231** e o código CRC **3F41BEC1**.